



AUTÓGRAFO Nº. 25/2026

OSEIA PEREIRA GUEDES, Presidente da Câmara Municipal de Colniza, Estado de Mato Grosso, no desempenho de suas atribuições, faz saber que a Câmara aprovou o seguinte:

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 010/2026

Autor: Vereador Ailton Ribeiro

APROVADO

Súmula: “Institui diretrizes para a Política Municipal de Monitoramento Eletrônico em órgãos públicos municipais, com prioridade nas unidades de saúde, e estabelece parâmetros para proteção da integridade do usuário, do servidor público e do patrimônio público, observadas as garantias constitucionais de privacidade e proteção de dados no Município de Colniza/MT e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA**, Estado do Mato Grosso, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Colniza, **MILTON DE SOUZA AMORIM**, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei institui diretrizes para a Política Municipal de Monitoramento Eletrônico nos órgãos públicos municipais, com prioridade nas unidades de saúde, com a finalidade de promover maior segurança institucional e proteção dos usuários dos serviços públicos.

Art. 2º - A implementação de sistemas de monitoramento eletrônico pelo Poder Executivo observará:

I – os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal;

II – o direito fundamental à intimidade, à vida privada e à imagem das pessoas, nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal;

III – o direito fundamental à saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

IV – as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD);

V – as disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 3º - A política de monitoramento eletrônico tem por objetivos:

I – promover maior segurança para usuários dos serviços públicos e servidores;



- II – prevenir conflitos e eventuais situações de violência ou abuso;
- III – resguardar direitos dos cidadãos no acesso aos serviços públicos;
- IV – contribuir para a apuração de eventuais irregularidades administrativas;
- V – auxiliar na proteção do patrimônio público;
- VI – fortalecer a transparência institucional.

CAPÍTULO III

Dos Limites para Preservação da Intimidade

Art. 4º - Na eventual instalação de câmeras de monitoramento deverão ser observados limites destinados à preservação da intimidade e da dignidade da pessoa humana, sendo vedada a captação de imagens em:

- I – consultórios médicos durante atendimento clínico;
- II – salas destinadas à realização de exames físicos;
- III – banheiros;
- IV – locais destinados à troca de roupas;
- V – quaisquer ambientes em que haja exposição da intimidade do paciente ou do usuário do serviço público.

Art. 5º - O monitoramento eletrônico poderá ser priorizado em áreas de circulação ou uso comum, tais como:

- I – recepções;
- II – corredores;
- III – áreas de espera;
- IV – acessos principais, entradas e saídas;
- V – áreas administrativas de atendimento ao público.

CAPÍTULO IV

Do Tratamento e da Proteção de Dados

Art. 6º - O tratamento das imagens eventualmente captadas observará os princípios estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente:

- I – finalidade legítima e específica;



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLNIZA
CNPJ: 04.252.523/0001-86
GABINETE DO PRESIDENTE



II – necessidade e proporcionalidade;

III – acesso restrito a agentes públicos autorizados;

IV – adoção de medidas de segurança da informação.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá estabelecer, em regulamento próprio, os procedimentos relativos ao armazenamento, acesso e descarte das imagens eventualmente registradas, observada a legislação federal aplicável.

CAPÍTULO V

Da Regulamentação

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua adequada execução, definindo critérios técnicos, operacionais e administrativos necessários à implementação da política pública prevista nesta norma.

CAPÍTULO VI

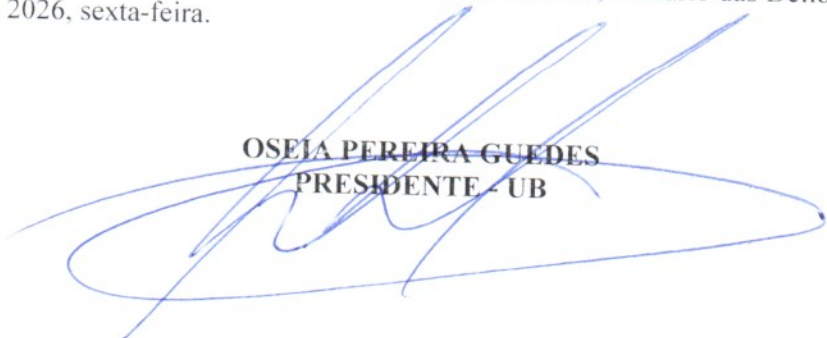
Disposições Finais

Art. 9º - A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se; Publique-se; e, cumpra-se.

Câmara Municipal de Colniza – Palácio Vereador Mauro Mendes, Plenário das Deliberações, aos dias 20 de março de 2026, sexta-feira.


OSEIA PEREIRA GUEDES
PRESIDENTE - UB